

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 492, DE 5 DE OUTUBRO DE 2026.

Renova o mandato dos membros do Conselho Consultivo do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ).

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o contido no processo SEI/CNJ nº 04799/2024 e o disposto no art. 2º, § 3º, da Portaria Presidência nº 325/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Fica renovado, por 1 (um) ano, o mandato dos atuais membros do Conselho Consultivo do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), nos termos da Portaria Presidência nº 325/2025 e constantes do Anexo I da Resolução CNJ nº 69/2009.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Edson Fachin**

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 496, DE 7 DE OUTUBRO DE 2026.

Institui, no âmbito do Poder Judiciário, o Programa Aliança Lilás, destinado a promover a interoperabilidade entre os sistemas do Poder Judiciário e da Segurança Pública e o intercâmbio de dados e fluxos, para a celeridade e a efetividade das medidas protetivas de urgência.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto no processo SEI/CNJ nº 21100/2026,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Judiciário, o Programa Aliança Lilás, com o objetivo de promover a interoperabilidade nacional entre os sistemas do Poder Judiciário, em especial da Justiça Estadual e do Distrito Federal com competência para as medidas protetivas de urgência, e os sistemas dos órgãos de Segurança Pública, por meio da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), para a proteção integral da mulher.

§ 1º O Programa Aliança Lilás compreende, ainda, a estruturação do Painel Nacional de Monitoramento da Violência contra a Mulher, nos termos do art. 10 desta Portaria.

§ 2º A integração e a interoperabilidade entre os sistemas do Poder Judiciário e os das Secretarias de Segurança Pública, das Polícias Civis e Militares e dos demais órgãos responsáveis pela execução das medidas protetivas de urgência ocorrerão de forma progressiva, com observância das competências institucionais e da autonomia federativa, mediante:

I - instrumentos de cooperação técnica;

II - pactuação interfederativa;

III - adesão dos órgãos competentes; e

IV - atos próprios de cada ente parceiro.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça promoverá a articulação interinstitucional necessária à celebração dos instrumentos de cooperação com o Ministério da Justiça e Segurança Pública e com os órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal, observada a diversidade das soluções tecnológicas adotadas nas unidades da Federação.

§ 4º A interoperabilidade entre os sistemas e as bases de dados do Programa será expandida progressivamente aos demais órgãos do sistema de justiça, observadas as competências institucionais de cada ente.

Art. 2º O Programa Aliança Lilás observará os seguintes princípios:

- I - centralidade da proteção integral das mulheres e do acesso efetivo à justiça;
- II - prevenção, enfrentamento e não revitimização;
- III - governança baseada em evidências, dados e rastreabilidade, com interoperabilidade nacional;
- IV - atuação interinstitucional e interfederativa em rede;
- V - territorialização das ações, com atenção às desigualdades regionais;
- VI - transversalidade da perspectiva de gênero e respeito à diversidade;
- VII - proteção de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis, nos termos da Lei nº 13.709/2018, e da Resolução CNJ nº 363/2021; e
- VIII - proteção efetiva e contínua, por meio do acompanhamento da medida protetiva de urgência desde a decisão judicial até o seu efetivo cumprimento, a fiscalização e a eventual reavaliação, com base na evolução do risco.

Parágrafo único. Na implementação do Programa, será conferida atenção prioritária a todas as mulheres e meninas em situação de violência, observados os contextos de vulnerabilidade interseccional e os grupos sujeitos a barreiras agravadas de acesso a direitos.

Art. 3º São objetivos do Programa Aliança Lilás:

- I - reduzir o tempo de apreciação das medidas protetivas de urgência, assegurada a observância do prazo legal de quarenta e oito horas, relativo à fase de decisão pelo Poder Judiciário;
- II - assegurar o efetivo cumprimento das medidas protetivas de urgência, com a redução do tempo entre a decisão judicial, a comunicação aos órgãos de segurança e a intimação do agressor;
- III - induzir a criação, o aperfeiçoamento e a integração de coordenadorias, unidades, fluxos e estruturas especializadas de atendimento e proteção;
- IV - fomentar fluxos de resposta rápida, o acolhimento humanizado e a articulação com a rede de proteção;
- V - padronizar, no âmbito das medidas protetivas de urgência:
 - a) os fluxos e os artefatos;
 - b) a Tabela Processual Unificada (TPU); e
 - c) as certidões e os atos de cumprimento e de intimação dos oficiais de justiça;
- VI - promover a integração entre:
 - a) o Formulário Nacional de Avaliação de Risco Eletrônico (Fonar Eletrônico);
 - b) o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 3.0);
 - c) os sistemas de monitoração eletrônica; e
 - d) os demais sistemas estratégicos;
- VII - estimular a adoção da perspectiva de gênero e de protocolos de atendimento humanizado, intercultural e não revitimizante; e
- VIII - promover a transparência institucional quanto às múltiplas formas de violência contra as mulheres, inclusive em contextos de maior invisibilidade estatística.

Art. 4º O Programa Aliança Lilás será desenvolvido nos seguintes eixos estratégicos:

- I - resposta célere e fluxos especializados;
- II - integração e interoperabilidade;
- III - inovação, governança e articulação territorial; e
- IV - monitoramento nacional, transparência e comunicação.

Art. 5º O fluxo operacional tecnológico do Programa observará as seguintes fases:

- I - ocorrência: registro da ocorrência ou do requerimento de medida protetiva de urgência pelos meios legalmente previstos, incluída, quando existente, a oitiva audiovisual no sistema policial;
- II - ajuizamento: envio eletrônico ao sistema processual;
- III - decisão: deliberação judicial com devolução automática;
- IV - cumprimento, que compreende:
 - a) distribuição de mandado eletrônico ao oficial de justiça;
 - b) certificação digital do ato;
 - c) registro da data, da hora e das tentativas de cumprimento e da ciência das partes; e
- V - monitoramento e reavaliação, que compreendem:
 - a) acompanhamento contínuo do cumprimento das medidas, incluído o uso de monitoração eletrônica;
 - b) acompanhamento da evolução do risco, com alertas de descumprimento; e
 - c) fornecimento de subsídio à revisão da medida;

Art. 6º A estrutura nacional de sistemas observará, obrigatoriamente:

- I - a utilização do barramento de serviços de interoperabilidade da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br);
- II - a compatibilidade com os sistemas de automação judiciária e congêneres;
- III - o uso de biometria e de assinatura eletrônica, nos termos da Lei nº 14.063/2020, e das normas específicas do CNJ;
- IV - a transcrição audiovisual por inteligência artificial, em conformidade com a Resolução CNJ nº 615/2025;
- V - a integração ativa com o BNMP 3.0, o Fonar Eletrônico e os sistemas de monitoração eletrônica;
- VI - o módulo eletrônico de cumprimento de medidas protetivas de urgência, com mandado e certidão digitais dos oficiais de justiça e registro rastreável de cada etapa do ato; e
- VII - o recebimento e o tratamento, em tempo real, de alertas de monitoração eletrônica, inclusive de violações de zonas de exclusão e do acionamento de botão do pânico, com encaminhamento automático aos órgãos competentes e registro no Painel Nacional.

Parágrafo único. O barramento de serviços de interoperabilidade de que trata o inciso I consiste em camada tecnológica de integração que permite o intercâmbio padronizado, seguro e automatizado de dados e documentos entre os sistemas do Poder Judiciário e os das instituições parceiras, preferencialmente mediante interfaces de programação de aplicações (APIs), em conformidade com a Resolução CNJ nº 335/2020.

Art. 7º A coordenação do Programa Aliança Lilás caberá ao Conselho Nacional de Justiça, sob a supervisão da(o) Conselheiro(a) Supervisor(a) da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, com apoio técnico das unidades competentes do Conselho e em articulação com os Tribunais de Justiça e demais órgãos da rede de proteção para sua integral implementação e execução.

Art. 8º O Conselho Nacional de Justiça fomentará a adequação dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal ao Programa Aliança Lilás, de forma gradativa, promovendo a integração e a interoperabilidade entre o Poder Judiciário e a Segurança Pública nos fluxos das Medidas Protetivas de Urgência, pelos meios técnicos que entenderem adequados à sua realidade local, observados os seguintes parâmetros nacionais:

I - assegurar o tempo médio de apreciação judicial da Medida Protetiva de Urgência igual ou inferior a 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 18 da Lei nº 11.340/2006, restrito à fase de decisão pelo Poder Judiciário, sem prejuízo do monitoramento das demais fases da cadeia de rastreabilidade (registro, remessa, conclusão e cumprimento) como indicadores de efetividade da política pública;

II - promover a correta inserção dos dados, em consonância com as Tabelas Processuais Unificadas - TPU, garantindo sua integração no Painel Nacional de Monitoramento da Violência contra a Mulher do CNJ;

III - viabilizar, no âmbito de sua competência e observadas as diretrizes técnicas expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça, a implementação da Medida Protetiva de Urgência eletrônica.

Art. 9º O Painel Nacional de Monitoramento da Violência contra a Mulher será aperfeiçoado como camada analítica complementar à Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud), sem duplicação de dados, utilizando os dados processuais e estatísticos já consolidados nos termos da Resolução CNJ nº 331/2020.

Art. 10. São indicadores nacionais mínimos de monitoramento do Programa, atendidos os parâmetros da Meta Nacional 8 e dos painéis oficiais de violência doméstica e familiar contra a mulher:

I - tempo médio de apreciação judicial da medida protetiva de urgência, observado o prazo legal de quarenta e oito horas de que trata o art. 18 da Lei nº 11.340/2006, relativo à fase de decisão pelo Poder Judiciário;

II - tempo médio entre a decisão judicial e o efetivo cumprimento da medida protetiva de urgência, incluída a intimação do agressor.

III - percentual de medidas protetivas de urgência efetivamente cumpridas, com certidão digital do oficial de justiça;

IV - percentual de cumprimento da Meta Nacional 8 do Poder Judiciário pelos Tribunais de Justiça;

V - taxa de descumprimento e de revogação de medidas protetivas de urgência;

VI - número de alertas de monitoração eletrônica, inclusive os decorrentes de violação de zona de exclusão ou de acionamento de botão do pânico, bem como o respectivo tempo de resposta institucional;

VII - percentual de Tribunais de Justiça com Painel Nacional ativo e com dados validados e integrados ao barramento de interoperabilidade da PDPJ-Br;

VIII - quantidade e perfil dos casos com aplicação do Fonar, observada, sempre que possível:

a) a desagregação por marcadores sociais, compreendidos:

1. raça ou cor;
2. etnia;
3. faixa etária;
4. deficiência;
5. território; e
6. outros marcadores pertinentes;

b) a correlação entre o nível de risco aferido, o cumprimento e a reavaliação da medida; e

IX - indicadores complementares de feminicídio, de reincidência e de efetividade da rede de proteção.

§ 1º Sempre que possível e tecnicamente aplicável, os indicadores nacionais serão apresentados com desagregação por marcadores sociais da diferença, incluindo no mínimo raça/cor, etnia, território, faixa etária e deficiência, observado o disposto na LGPD e nas normas de proteção de dados do CNJ.

§ 2º O Conselho Nacional de Justiça poderá definir, em atos complementares, taxonomias, dicionários de dados e padrões de interoperabilidade necessários à padronização dos marcadores sociais e à comparabilidade dos indicadores.

Art. 11. A adequação ao Programa Aliança Lilás é de responsabilidade institucional de cada Tribunal de Justiça, observadas:

- I - a realidade local;
- II - a infraestrutura disponível; e
- III - as prioridades territoriais.

Parágrafo único. Na adequação será assegurada prioridade compatível com a gravidade da violência contra as mulheres, sem prejuízo dos prazos e dos parâmetros nacionais fixados nesta Portaria.

Art. 12. O Conselho Nacional de Justiça poderá expedir atos complementares, manuais técnicos, planos de trabalho e demais instrumentos necessários à execução desta Portaria.

Parágrafo único. Os atos de que trata o caput disporão, entre outros aspectos, sobre:

- I - governança;
- II - instâncias técnicas e operacionais de execução;
- III - estratégia de comunicação institucional;
- IV - critérios de adesão;
- V - prioridades territoriais; e
- VI - rotinas de articulação institucional.

Art. 13. Para viabilizar a interoperabilidade com os órgãos de Segurança Pública, o Conselho Nacional de Justiça poderá firmar ou aditar instrumentos de cooperação técnica com o Ministério da Justiça e Segurança Pública e demais entes, inclusive mediante aproveitamento de acordos vigentes com objeto conexo.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Edson Fachin**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0003830-90.2026.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: FRANCISCA QUEIROZ LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CONDE - BA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PROCESSO: 0003830-90.2026.2.00.0000 CLASSE: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301) POLO ATIVO: FRANCISCA QUEIROZ LIMA POLO PASSIVO: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CONDE - BA EMENTA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PELA SERVENTIA JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO Trata-se de reclamação disciplinar apresentada por FRANCISCA QUEIROZ LIMA em face do JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CONDE (BA) do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA). A reclamante menciona que o processo n. 0000332-97.2013.8.05.0065 teria transitado em julgado e que o magistrado teria determinado a expedição de carta precatória para viabilizar o cumprimento da decisão e o consequente pagamento devido. Não obstante, informa que a serventia do Fórum da Comarca de Conde (BA) não teria cumprido a ordem judicial. Entende haver falha na prestação jurisdicional, morosidade, prejuízo material e emocional. Aduz que tentou administrativa sanar a questão junto ao Cartório/secretaria judicial, porém consigna que não teria obtido êxito. Neste contexto, requer a esta Corregedoria Nacional de Justiça apuração dos fatos narrados com adoção de providências para garantir o imediato cumprimento da decisão judicial que teria determinado a expedição de carta precatória. É o relatório. Passo a decidir. Do que se apresenta nos autos, verifica-se que os fatos descritos estão relacionados às supostas irregularidades praticadas por servidor(es) da serventia judicial. Não há nos autos qualquer imputação de infração disciplinar a membro do Poder Judiciário a justificar a atuação do CNJ. Com efeito, embora a atribuição constitucional e regimental do Conselho Nacional de Justiça seja também de conhecer das reclamações que envolvam os serviços auxiliares do Poder Judiciário, o entendimento firmado pelo Conselho é de que a competência para apurar eventual falta de servidor só incide em hipóteses excepcionais, notadamente quando relacionada com a violação do dever funcional de membros do Poder Judiciário, quando com esta houver conexão ou continência ou quando houver inércia dos órgãos censores locais, o que não se verifica nos autos. Nesse sentido: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR EM DESFAVOR DE PERITO. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. 1. Não obstante os argumentos contrários da recorrente, a reclamação disciplinar é despida de cabimento, porquanto proposta contra servidores do Poder Judiciário e seu exame foge da competência do CNJ. 2. Embora a atribuição constitucional e regimental do Conselho Nacional de Justiça seja também conhecer das reclamações que envolvam os serviços auxiliares do Poder Judiciário, o entendimento consolidado no âmbito da sua jurisprudência é no sentido de que o CNJ somente deve atuar para apurar eventual falta funcional de servidor em hipóteses excepcionais, notadamente quando conexa com a